



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.040, DE 2025 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre a restrição do uso de aeronaves, tripuladas ou não, em operações policiais com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade das populações residentes nas áreas afetadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sr^a TALÍRIA PETRONE)

Dispõe sobre a restrição do uso de aeronaves, tripuladas ou não, em operações policiais com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade das populações residentes nas áreas afetadas.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de aeronaves, tripuladas ou não, por órgãos de segurança pública em operações policiais, com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade das populações residentes nas áreas afetadas.

Art. 2º Fica proibido o uso de aeronaves, tripuladas ou não, como plataforma de disparo de armas de fogo ou para ações intimidatórias, inclusive por sobrevoo em baixa altitude com ostensiva presença armada, durante operações policiais.

§ 1º Entende-se como plataforma de disparo a utilização da aeronave, tripulada ou não, para lançamento de projéteis, munições, bombas, granadas ou quaisquer outros artefatos ofensivos.

§ 2º A proibição aplica-se a qualquer operação em território nacional, seja realizada por forças federais, estaduais, distrital, ou municipais.

§ 3º A atuação aérea deverá limitar-se a funções de observação, resgate, transporte e logística, desde que não coloque em risco a vida das pessoas.



Art. 3º O uso de aeronaves, tripuladas ou não, em operações policiais somente poderá ser autorizado em situações absolutamente excepcionais de risco iminente ou ameaça grave à ordem pública, devendo, obrigatoriamente, ser analisado e requisitado de forma prévia, observando-se os seguintes requisitos:

I – autorização expressa e previamente formalizada pela mais alta autoridade competente, com fundamentação detalhada da situação excepcional que justifique o uso da aeronave, indicando a necessidade, a proporcionalidade e os objetivos da medida;

II – comunicação e envio prévio dos elementos justificadores ao Ministério Público competente, para controle externo da atividade policial;

III – elaboração antecipada de plano de operação que contemple rotas, horários e medidas mitigadoras de risco à população, com especial atenção à proteção de escolas, creches e unidades de saúde.

IV – publicação posterior de relatório circunstanciado, assegurando transparência e prestação de contas à sociedade civil.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei por agentes públicos, civis ou militares, constitui falta grave, sujeita à responsabilização administrativa, civil e penal, sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Os entes federativos deverão adequar seus protocolos e regulamentos internos ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes objetivas e obrigatórias para a realização de operações policiais, e restringir do uso de aeronaves como plataformas de tiro, com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade das populações residentes em áreas vulnerabilizadas, particularmente nas favelas e periferias urbanas, bem como em territórios rurais e/ou de floresta.

As operações policiais vêm provocando graves e sistemáticas violações de direitos humanos, com impacto direto sobre o cotidiano das comunidades afetadas. Os dados são contundentes: segundo levantamento do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), moradores dos complexos da Penha e Manguinhos, no Rio de Janeiro, tiveram um prejuízo estimado de R\$14 milhões por ano devido a ações policiais. Entre comerciantes e prestadores de serviço, a perda representa 34,2% do faturamento médio anual (CESeC, 2023)¹.

O uso de helicópteros como plataformas de tiro em operações policiais tem sido recorrente em territórios periféricos do Rio de Janeiro, gerando medo, mortes e feridos entre os moradores das áreas afetadas. A prática, além de violar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, resulta em sérios riscos à integridade física destes moradores, especialmente crianças, idosos e trabalhadores que circulam ou vivem em áreas densamente povoadas. Em 2019, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e organizações de direitos humanos denunciaram ao STF o uso indiscriminado de helicópteros como “plataformas de tiro”, argumentando que essas ações violavam direitos fundamentais e operam como verdadeiras estratégias de intimidação coletiva².

Além da letalidade direta, o sobrevoo ostensivo e armado de helicópteros, em baixa altitude, cumpre um papel simbólico: o de naturalizar a exceção permanente em territórios marcados por desigualdade. A ONG Redes da Maré relata que “não há registro de helicópteros com atiradores sobrevoando bairros nobres do Rio de Janeiro³”.

1 <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/pesquisa-mostra-que-63-das-abordagens-policiais-feitas-no-rio-tem-como-alvo-pessoas-negras/>

2 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48190478>

3 <https://www.redesdamare.org.br/br/artigo/122/seguranca-no-rio-direito-nao-chegou-a-favelas-e-periferias>



Ainda segundo o CESeC, 60,4% dos moradores afirmaram ter perdido dias de trabalho por conta de tiroteios durante operações, e 51,3% relataram que seus estabelecimentos precisaram ser fechados ao menos uma vez no último ano. Esses impactos não são apenas econômicos. Eles ferem diretamente o direito ao trabalho, à mobilidade, à educação e à dignidade.

Na área da saúde, a pesquisa “Saúde na Linha de Tiro” (2023) revelou que 59,5% dos moradores de favelas afetadas por operações policiais já tiveram unidades de saúde fechadas devido à violência armada com participação de agentes do Estado. Além disso, moradores desses territórios têm 42% mais risco de desenvolver hipertensão, o dobro do risco de ansiedade e quase o dobro de sintomas de depressão em relação a áreas não afetadas. O custo econômico dessas interrupções e adoecimentos ultrapassa R\$ 1,7 milhão anuais, além do custo social incalculável⁴.

A educação, direito básico garantido constitucionalmente, é igualmente comprometida. Segundo a Redes da Maré, até agosto de 2024, as 49 escolas da região da Maré haviam perdido 26 dias letivos devido a operações policiais. Os prejuízos vão além da perda de aulas: estudos apontam que a exposição a tiroteios aumenta em até 50% a chance de evasão escolar e compromete a renda futura desses jovens em mais de R\$ 24 mil⁵.

As operações também impedem o pleno exercício da vida cultural e comunitária. Durante ações policiais, bibliotecas, centros culturais, projetos sociais e esportivos são suspensos. Na Maré, mais de 450 pessoas foram privadas de atividades culturais em apenas três dias de operações, segundo a Redes da Maré. Crianças tiveram sua infância interrompida, com atividades do Dia das Crianças suspensas em função de tiroteios.

A violência armada nas favelas tem, portanto, um efeito sistêmico: ela adocece, empobrece, isola e marginaliza populações já historicamente vulnerabilizadas. A “guerra às drogas” não apenas fracassou em seu objetivo declarado de conter o tráfico, como passou a representar, em si, uma forma de

4 <https://revistaforum.com.br/brasil/2023/8/9/tiroteios-com-agentes-de-segurana-prejudicam-saude-de-moradores-de-favelas-diz-estudo-141967.html>

5 <https://www.redesdamare.org.br/br/noticia/142/quantos-anos-estao-perdidos-dentro-da-educacao-na-mare>



agressão institucional. De acordo com o Instituto Fogo Cruzado, apenas em 2024, mais de 400 pessoas foram baleadas em operações na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Entre 2016 e 2023, 112 crianças e adolescentes foram mortos por ações policiais, e outros 174 ficaram feridos⁶.

O caso do jovem Marcus Vinicius da Silva, de 14 anos, morto a caminho da escola vestindo uniforme, não é exceção — é o símbolo de uma política pública que desconsidera a vida de seus próprios cidadãos. Essa política não se sustenta eticamente, nem juridicamente⁷.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 635, reconheceu a necessidade de reduzir a letalidade policial e proteger os direitos da população civil, mas deixou de acolher dispositivos essenciais, como a proibição do uso de helicópteros como plataformas de tiro⁸. Este projeto busca preencher essa lacuna, com base em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput).

Regular, planejar e limitar o uso da força letal pelo Estado não é impedir o combate ao crime — é garantir que esse combate não viole as bases do Estado Democrático de Direito. A atuação policial, em qualquer parte do território nacional, precisa estar submetida ao controle social, à legalidade e à proteção dos direitos humanos.

Por esses motivos, e diante da urgência de se proteger a vida da população que mais sofre com os efeitos da violência estatal, é que submeto este projeto à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE

6 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-04/regiao-metropolitana-do-rio-tem-seis-criancas-baleadas-em-2025>

7 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/adolescente-morto-na-mare-foi-atingido-por-disparo-pelas-costas-diz-laudo.ghtml>

8 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255689457200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



FIM DO DOCUMENTO